



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000911-86.2013.815.0511

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Pirpirituba

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Josivalda Matias de Sousa

ADVOGADO: José Rodrigues da Silva

APELADO: Ministério Público do Estado da Paraíba

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. ADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2, DO COLENDO STJ. APELANTE NÃO BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. FORMULAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE RECURSAL. INDEFERIMENTO. PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO. INÉRCIA. DESERÇÃO. ART. 932, III, NCPC. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

- Aplica-se, *in casu*, o Código de Processo Civil de 1973, porquanto o recurso fora interposto sob a égide deste Diploma Processual e, portanto, devem ser exigidos os pressupostos de admissibilidade recursal nele previstos, conforme o Enunciado Administrativo nº 2 do STJ.

- Segundo a jurisprudência majoritária do STJ, em caso de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, há que se dar oportunidade de pagamento posterior do preparo; contudo, o não pagamento no prazo estipulado implicará deserção.

- Recurso apelatório não conhecido.

Vistos etc.

Trata-se de apelação (f. 174/182) interposta por JOSIVALDA MATIAS DE SOUSA contra **sentença** (f. 160/164) proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Pirpirituba, nos autos da ação civil pública por atos de improbidade administrativa movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

Em suas razões recursais a apelante requer a reforma da sentença e a concessão da justiça gratuita.

Esta relatoria, a fim de apreciar o pedido de **justiça gratuita**, determinou que a recorrente exibisse sua declaração de imposto de renda dos últimos três anos, sob pena de indeferimento do pleito (f. 219/221).

A apelante não atendeu a determinação judicial e restou indeferido seu pedido de justiça gratuita (f. 224). Ato contínuo, foi aberto prazo para o recolhimento do preparo recursal.

Prazo decorrido, sem manifestação da apelante (f. 226)

É o relatório.

DECISÃO.

A sentença, objeto da apelação em comento, foi publicada em 09/07/2015 (f. 165), ou seja, sob a égide do CPC/1973. Assim, a admissibilidade da apelação deve ser feita sob a ótica daquela legislação, consoante dispõe o **Enunciado Administrativo nº 02 do STJ**, cuja redação assim estabelece:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Compulsando os autos, notadamente a peça recursal, constata-se que **a apelante não juntou o comprovante do pagamento do preparo**, sendo este um dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

O fato é que a recorrente, não sendo beneficiária da justiça gratuita, deixou de comprovar nos autos o pagamento do preparo, como determina o art. 511 do CPC de 1973, diploma processual aplicável à

espécie, o qual assim preceitua:

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive o porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (destaquei)

Na mesma esteira, o Regimento Interno deste TJPB, em seu artigo 142, *caput*, prescreve:

Art. 142. No ato de interposição do recurso, ressalvadas as isenções definidas em lei, o recorrente comprovará, desde logo, o respectivo preparo, inclusive porte de retorno, sob pena de deserção (CPC, art. 511, c/c a Lei Estadual n. 5.672/92, art. 16 e parágrafos).

A parte promovida, ora apelante, não sendo beneficiária da justiça gratuita, deveria ter recolhido o preparo.

Na espécie, a apelante requereu a justiça gratuita na própria peça recursal, o que foi indeferido por esta Relatoria.

Não obstante, uma vez indeferido o pedido de justiça gratuita, foi oportunizado à apelante o direito de recolher o preparo no prazo de 05 (cinco) dias. No entanto, ela se manteve inerte, configurando-se a deserção.

Acerca do tema, colhe-se da jurisprudência do STJ:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA INDEFERIDA PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA O PAGAMENTO. RECOLHIMENTO NÃO EFETUADO. PLEITO DE DEFERIMENTO NA PETIÇÃO DO APELO NOBRE. ERRO GROSSEIRO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 187 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal local indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita em razão de o insurgente não haver comprovado a sua insuficiência financeira. A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula nº 7 do STJ. 2. **Segundo a jurisprudência majoritária do STJ, em caso de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, há que se dar oportunidade de pagamento posterior do preparo; contudo, o não pagamento no prazo estipulado implicará deserção (EDcl no Ag 1.047.330/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJe 2/9/2010).** 3. A*

jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, embora o benefício da gratuidade da justiça possa ser pleiteado a qualquer tempo, quando requerido no curso da ação, o pedido deve ser formulado em petição autônoma e autuado em apartado, consoante dispõe o art. 6º da Lei nº. 1.060/1950. 4. A concessão do benefício da justiça gratuita não opera efeito retroativo; portanto, a sua concessão não dispensa o pagamento do preparo de recurso anteriormente interposto. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 743.156/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 10/11/2015).

Diante do exposto e com arrimo no art. 932, inciso III, do CPC/2015, **não conheço do recurso apelatório**, face à sua deserção.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 06 de fevereiro de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator